

Projeto de Lei n.º 977/XIV/3.ª (PCP)

Contabilização do tempo de trabalho dos docentes contratados a termo com horário incompleto para efeitos de Segurança Social

Data de admissão: 4 de outubro de 2021

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª)

Índice

I. ANÁLISE DA INICIATIVA

II. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

III. APRECIACÃO DOS REQUISITOS FORMAIS

IV. ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VI. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

Elaborado por: Sandra Rolo (DILP), Lurdes Sauane (DAPLEN) e Teresa Fernandes (DAC).

Data: 05 de novembro de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

Com a presente iniciativa visam os proponentes regularizar e clarificar o regime de contabilização do tempo de trabalho dos docentes, da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, contratados a termo resolutivo e com horário incompleto, para efeitos de segurança social e acesso às prestações sociais.

Os autores indicam que os horários dos docentes existentes nas escolas podem ser completos ou incompletos, nos termos da legislação específica, só sendo considerados incompletos em relação à componente letiva. Defendem ainda que não é aplicável aos docentes com horário incompleto o regime de trabalho parcial e discordam do facto de aos docentes com menos de 16 horas semanais apenas se declarar à segurança social um dia por cada cinco horas de trabalho.

O projeto de lei estabelece que o tempo a declarar em relação a todos os docentes em horário incompleto corresponde a 30 dias, prevendo ainda que a lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e tem também efeitos em relação aos contratos assinados anteriormente, reportando-se à data da sua assinatura.

- **Enquadramento jurídico nacional**

Hodiernamente, a regulamentação jurídica da carreira dos docentes, qualquer que seja o nível, ciclo de ensino, o grupo de recrutamento ou área de formação, que exerçam funções nas diversas modalidades do sistema de educação e ensino não superior, no âmbito dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do [Ministério da Educação e Ciência](#)¹ encontra-se vertida num diploma próprio, o [Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e Professores dos Ensinos Básico e Secundário](#)², adiante designado de Estatuto, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, o qual foi objeto de diversas alterações legislativas³ e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 41/2012 de 21 de fevereiro.

¹ Como estabelece o [artigo 1.º](#) do Estatuto.

² Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

³ Até à presente data, o número total de modificações legislativas é de 15.

Quanto à caracterização do pessoal docente, de acordo com o estatuído nos n.ºs 1 e 2 do [artigo 34.º](#) do Estatuto, trata-se de um corpo especial da Administração Pública, dotado de uma carreira própria, que se estrutura na categoria de professor e que desempenha funções de educação ou de ensino, com carácter permanente, sequencial e sistemático.

No articulado do Estatuto são materializadas as diversas matérias inerentes ao desenvolvimento da carreira do pessoal docente, entre as quais:

- A noção de pessoal docente: [artigo 2.º](#), «(...) aquele que é portador de qualificação profissional para o desempenho de funções de educação ou de ensino, com carácter permanente, sequencial e sistemático ou a título temporário»;
- Os princípios fundamentais da atividade: [artigo 3.º](#), esta norma deve ser aplicada em conjunto com os princípios jusfundamentais ínsitos na [Constituição da República Portuguesa](#)⁴ e com os princípios gerais e organizativos do sistema educativo, prescritos nos [artigos 2.º e 3.º](#) da [Lei de Bases do Sistema Educativo](#), aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 outubro, (texto consolidado), estas duas últimas normas jurídicas enunciam os princípios gerais e organizativos do sistema educativo;
- Os direitos: [artigos 4.º a 9.º](#), com a aplicação subsidiária da [Lei n.º 35/2014, de 26 de junho](#)⁵ (texto consolidado), que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas⁵, descrevem o elenco dos direitos profissionais específicos que assistem a estes profissionais, tais como o direito de participação no processo educativo; o direito à formação e informação para o exercício da função educativa; o direito ao apoio técnico, material e documental; o direito à segurança na atividade profissional; o direito à consideração e à colaboração da comunidade educativa;
- Os deveres: [artigos 10.º, 10.º-A, 10.º-B e 10.º-C](#), os gerais e especiais como os deveres para com os alunos; para com a escola e os outros docentes; para com os pais e encarregados de educação;
- O recrutamento e seleção para lugar do quadro: [artigos 17.º a 24.º](#), neste conjunto de artigos são descritos os seus princípios gerais; os requisitos gerais e específicos

⁴ Todas as referências à Constituição são feitas para o *site* da Assembleia da República.

⁵ Recorde-se que se trata do normativo legal que, presentemente, regula as várias matérias inerentes ao vínculo de emprego público tais como: as modalidades de vínculo e prestação de trabalho para o exercício de funções públicas, a sua formação, o seu conteúdo, a atividade, o local de trabalho, carreiras, as vicissitudes modificativas, entre outras.

de admissão a concurso; a verificação de alteração dos requisitos físicos e psíquicos e; a regulamentação dos concursos – [artigo 24.º](#).

Como resulta da redação deste artigo, esta matéria é concretizada nas normas do [Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho](#) (texto consolidado), que aprova o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados.

No teor deste dispositivo são decididos os diversos aspetos relacionados com o recrutamento e mobilidade, entre os quais: o concurso - natureza e objetivos, o procedimento e respetivas tipologias - [artigos 1.º a 18.º](#), [21.º a 22.º](#), [23.º](#); a dotação de pessoal - [artigos 19.º a 20.º](#); a identificação e suprimento das necessidades temporárias - [artigos 25.º a 27.º](#); a mobilidade interna - [artigos 28.º a 31.º](#); a contratação inicial - [artigos 32.º a 35.º](#); a reserva de recrutamento – [artigos 36.º e 37.º](#); a contratação de escola - [artigos 38.º a 41.º](#); o contrato – [artigos 42.º, 42.º-A, 43.º e 44.º](#);

- As condições de trabalho: [artigos 75.º a 86.º](#); [87.º a 90.º](#); [91.º a 93.º](#); [94.º a 104.º](#); [105.º a 108.º](#) e [artigos 109.º](#); [110.º](#) e [111.º](#) do Estatuto - os princípios gerais, a duração semanal de trabalho, a componente letiva, as férias, a interrupção da atividade letiva, as faltas, as licenças, as dispensas para formação, a equiparação a bolseiro e as acumulações.

É no quadro legal das condições de trabalho, concretamente no [artigo 76.º](#) do Estatuto, que se verifica a definição da duração semanal de serviço:

- «1 - O pessoal docente em exercício de funções é obrigado à prestação de trinta e cinco horas semanais de serviço.
- 2 - O horário semanal dos docentes integra uma componente letiva e uma componente não letiva e desenvolve-se em cinco dias de trabalho.
- 3 - No horário de trabalho do docente é obrigatoriamente registada a totalidade das horas correspondentes à duração da respetiva prestação semanal de trabalho, com exceção da componente não letiva destinada a trabalho individual e da participação em reuniões de natureza pedagógica, convocadas nos termos legais, que decorram de necessidades ocasionais e que não possam ser realizadas nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 82.º».

A noção de cada uma das componentes, letiva e não letiva, do horário de serviço dos docentes são, respetivamente, estabelecidas nos [artigos 77.º e 82.º](#) e, ainda, nos artigos 5.º e 6.º do [Despacho Normativo n.º 10-B/2018](#), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 129, de 6 de julho de 2018 e mantidos em vigor no corrente ano letivo (2021/2022) pelo n.º 13 da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2021, de 7 de julho](#).

Segundo estas normas jurídicas:

- A componente letiva do pessoal docente da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico corresponde a 25 horas semanais e nos restantes ciclos e níveis de ensino, incluindo a educação especial, a sua duração é de 22 horas semanais e;
 - A componente não letiva compreende a realização de trabalho a nível individual - preparação das aulas e da avaliação do processo ensino-aprendizagem, a elaboração de estudos e trabalhos de investigação de natureza pedagógica ou científico-pedagógica - e, a prestação de trabalho a nível do estabelecimento de educação ou de ensino - colaboração em atividades de complemento curricular que visem promover o enriquecimento cultural e a inserção dos educandos na comunidade, a informação e orientação educacional dos alunos em colaboração com as famílias e com as estruturas escolares locais e regionais -;
- O regime de aposentação: [artigo 119.º](#) conjugado com o [artigo 135.º](#) do Estatuto, regras que devem ser aplicadas conjuntamente com o [Estatuto de Aposentação](#)⁶, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro (texto consolidado) e com o [Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio](#) (texto consolidado), que aprova o regime de proteção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de [segurança social](#)⁷, consoante os docentes sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações ou beneficiários da Segurança Social.

⁶ Conforme o prescrito nos [artigos 2.º, 9.º e 10.º](#) da [Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro](#) (texto consolidado), os trabalhadores em funções públicas eram, até 31 de dezembro de 2005, obrigatoriamente inscritos na [Caixa Geral de Aposentações \(CGA\)](#), sítio de *internet* acessível em <https://www.cga.pt/cgalnicio.asp>, consequentemente os funcionários e agentes inscritos nessa entidade mantêm-se abrangidos por esse regime de protecção social da função pública em matéria de aposentação enquanto não cessarem, a título definitivo, o exercício de funções públicas.

⁷ Disponível em <http://www.seg-social.pt/objectivos-e-principios>, consultada no dia 14-10-2021.

Relativamente aos docentes abrangidos pelo regime de proteção social da segurança social, é-lhes aplicável o [Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social](#) (texto consolidado) aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro e publicado em anexo a este diploma, tendo a sua regulamentação sido efetivada pelo [Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 16 de setembro](#) (texto consolidado).

O [artigo 40.º](#) do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social estabelece a obrigação declarativa mensal das entidades empregadoras, incluindo os organismos pertencentes à Administração Pública, junto da Segurança Social e, os [artigos 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 20.º, 21.º e 23.º](#) do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 16 de setembro em conjunto com o [Despacho Normativo n.º 1-A/2013](#), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 129, de 6 de julho de 2018 descrevem a forma do seu reporte - Declaração de Remunerações (DR) - e os procedimentos de entrega.

Por conseguinte, o [artigo 16.º](#) do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 16 de setembro preceitua sobre a declaração de tempos de trabalho:

- «1 - Os tempos de trabalho são declarados em dias, independentemente de a atividade ser prestada a tempo completo ou a tempo parcial.
- 2 - Nos casos em que a atividade corresponda a um mínimo de seis horas de trabalho diário e se reporte a todos os dias do mês, o tempo declarado corresponde a 30 dias.
- 3 - Nas situações de início, interrupção, suspensão ou cessação de contrato de trabalho a tempo completo é declarado o número efetivo de dias de trabalho prestado a que correspondeu remuneração.
- 4 - Nas situações de trabalho a tempo parcial, de contrato de muito curta duração e de contrato intermitente com prestação horária de trabalho, é declarado um dia de trabalho por cada conjunto de seis horas.
- 5 - Nos casos em que o número de horas de trabalho, excedente de múltiplos de seis, for igual a três ou inferior, é declarado meio dia de trabalho e, nos restantes casos, mais um dia, com o limite máximo de 30 dias em cada mês.
- 6 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, nas situações em que o período normal de trabalho a tempo completo do setor de atividade seja de 35 horas semanais ou inferior, a prestação de trabalho a tempo parcial, de contrato de muito

curta duração e de contrato intermitente com prestação horária de trabalho é declarada nos seguintes termos:

- a) Um dia de trabalho por cada conjunto de cinco horas;
- b) Meio dia de trabalho nos casos em que o número de horas de trabalho, excedente de múltiplos de cinco, for igual a dois e meio ou inferior e, nos restantes casos, mais um dia, com o limite máximo de 30 dias em cada mês.».

O [Instituto de Gestão Financeira da Educação, I.P. \(IGeFE, I.P.\)](#)⁸, na prossecução das suas atribuições⁹, no ano de 2018, enviou a todos os estabelecimentos escolares a [Nota Informativa n.º 12/IGeFE/2018](#)¹⁰ e, no ano de 2019, divulgou um [aditamento](#)¹¹ a essa nota informativa, cujo assunto é a «Declaração de Tempos de Trabalho à Segurança Social - Docentes contratados/horário incompleto», por forma a uniformizar os procedimentos de atuação por parte dos estabelecimentos escolares, relativamente à declaração à Segurança Social de tempos de trabalho dos docentes contratados.

Os pontos 1, 2 e 4 do [aditamento](#) à nota informativa descrevem a forma de reportar o tempo de serviço junto da Segurança Social:

⁸ Acessível em <http://www.igefe.mec.pt/>, consultada no dia 14-10-2021.

⁹ Estas são fixadas no artigo 3.º do [Decreto-Lei n.º 96/2015, de 29 de maio](#).

¹⁰ Em http://www.igefe.mec.pt/uploads/files/notas_informativas/2018/NOTA_INF_N_12_IGeFE_2018.pdf, consultada no dia 14-10-2021.

¹¹ Em http://www.igefe.mec.pt/uploads/files/notas_informativas/2019/ADT_NOTA_INF_N_12_2018.pdf, consultada no dia 14-10-2021.

1. A partir de 1 de janeiro de 2019, os docentes contratados para horário igual ou superior a 16h de componente letiva semanais, devem ver declarados à Segurança Social, **30 dias**, por cada mês de trabalho.
2. Aos docentes contratados para horário igual ou inferior a 15h de componente letiva semanais, para efeitos de declaração de tempos de trabalho à Segurança Social, deve ser aplicada a tabela seguinte:

Componente letiva (h/s)	Componente letiva + Componente não letiva (h/s)	N.º de dias/mês a declarar à Segurança Social
15	23,9	21,0
14	22,3	20,0
13	20,7	18,5
12	19,1	17,0
11	17,5	15,5
10	15,9	14,0
9	14,3	13,0
8	12,7	11,5
7	11,1	10,0
6	9,5	8,5
5	8,0	7,0
4	6,4	6,0
3	4,8	4,5
2	3,2	3,0
1	1,6	1,5

4. Mais se informa que o número de dias de trabalho a declarar à Segurança Social, corresponde ao número de dias de trabalho efetivamente prestado, a que correspondeu remuneração, pelo que os dias de falta devem ser deduzidos ao número de dias a declarar.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se localizou, neste momento, qualquer outra iniciativa ou petição pendente com objeto conexo com o do projeto de lei em análise.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

A consulta à AP devolve os seguintes antecedentes sobre matéria conexa com a da presente iniciativa:

Nº	Título	Data	Autor	Votação
Projetos de Lei				

Nº	Título	Data	Autor	Votação
659/XIV/2	Contabilização do tempo de trabalho, para efeitos de Segurança Social, dos docentes contratados a termo com horário incompleto	2021-02-02	PCP	Rejeitado
97/XIV/1	Regime especial de contabilização do tempo de trabalho dos docentes em horário incompleto	2019-11-20	PCP	Rejeitado
85/XIV/1	Contabilização de dias de serviço para efeitos de proteção social dos docentes colocados em horários incompletos	2019-11-19	BE	Rejeitado
Projetos de Resolução				
895	Tempo de Trabalho declarado à Segurança Social dos Docentes contratados a exercer funções a tempo parcial	2021-01-29	PSD	Aprovado Resolução da Assembleia da República - Recomenda ao Governo que avalie a forma de contabilização do tempo de serviço declarado à segurança social pelos docentes contratados a exercer funções a tempo parcial
868	Redução das desigualdades que afetam os docentes contratados com horários incompletos	2021-01-19	BE	Rejeitado

Nº	Data	Assunto	Sit. na A.R.	NºAss.
Petição				
603/XIII	2019-03-08	Solicitam a adoção de medidas com vista à correção das declarações mensais de remunerações de todos os docentes contratados com horários incompletos	Concluída - Discussão no Plenário em 2020-02-15	5032

III. Apreciação dos requisitos formais

- Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais

A iniciativa em apreciação é apresentada por Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição¹²](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados.

Não obstante, o projeto de lei prevê um regime de contabilização do tempo de trabalho dos docentes em contrato a termo resolutivo com horário incompleto, para acesso às prestações sociais (artigo 1.º). Nesta medida, é possível que venha a envolver um aumento das despesas previstas no Orçamento do Estado no ano económico em curso no momento da aprovação da lei.

Assim, por segurança jurídica e para salvaguardar o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e pelo n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como “lei-travão”, sugere-se que seja ponderado fazer coincidir, em sede de apreciação na especialidade, o início de vigência da iniciativa com o Orçamento do Estado subsequente ao da sua publicação.

O projeto de lei em apreciação deu entrada, foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª) a 4 de outubro de 2021,

¹² As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária de 6 de outubro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa – “*Contabilização do tempo de trabalho dos docentes contratados a termo com horário incompleto para efeitos de Segurança Social*” - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#),¹³ conhecida como lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser aperfeiçoado.

Assim, sugere-se o seguinte aperfeiçoamento do título da presente iniciativa: “**Regime de contabilização do tempo de trabalho dos docentes contratados a termo com horário incompleto, para efeitos de segurança social**”.

No que respeita à entrada em vigor, a mesma ocorrerá, segundo o n.º 1 do artigo 4.º do projeto de lei “*no dia imediato ao da sua publicação*”, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*».

Em caso de aprovação, a iniciativa toma a forma de lei, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

¹³ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

Neste país, o regime jurídico da carreira docente desenvolvida nas escolas de ensino público é, conforme o estatuído no n.º 3 do [artigo 2](#) da *Ley del Estatuto Básico del Empleado Público* republicado em anexo ao [Real Decreto Legislativo 5/2015, de 30 de octubre](#)¹⁴, por el que se aprueba el texto refundido de la *Ley del Estatuto Básico del Empleado Público*, substancializado em normativos próprios estatais¹⁵ e autonómicos e, nas disposições constantes deste diploma à exceção dos artigos 16 a 19, do n.º 3 do artigo 22.º e dos artigos 24 e 84.

De acordo com o n.º 2 do [artigo 8](#), da *Ley del Estatuto Básico del Empleado Público*, os funcionários públicos classificam-se em funcionários de carreira ([artigo 9](#)); funcionários interinos ([artigo 10](#)); pessoal contratado, - permanente, por tempo indeterminado ou temporário ([artigo 11](#)) -, e eventual ([artigo 12](#)).

No que concerne ao horário de trabalho dos funcionários públicos, segundo o [artigo 47](#), do mesmo dispositivo, as Administrações Públicas estabelecem a jornada de trabalho geral e as especiais. A jornada de trabalho pode ser a tempo completo ou a tempo parcial.

Nos termos do n.º 2 do [artigo único](#) da [Ley 4/2019, de 7 de marzo](#), de mejora de las condiciones para el desempeño de la docencia y la enseñanza en el ámbito de la educación no universitaria (texto consolidado), as Administrações Públicas com competências educativas¹⁶ podem instituir, no seu âmbito, a parte letiva da jornada semanal do pessoal docente que lecionem nos centros públicos e nos diversos níveis de ensino disciplinados pela [Ley de Educación](#) (texto consolidado).

Recomenda o mesmo artigo um máximo de 23 horas nos centros de educação infantil, primária e especial e, nos restantes níveis de ensino geral um máximo de 18 horas.

¹⁴ Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal.

¹⁵ De acordo com o disposto na [Disposición adicional sexta](#) e seguintes da [Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo](#), de Educación (texto consolidado).

¹⁶ Órgãos da administração geral do Estado e das comunidades autónomas – n.º 2 do [artigo 2 bis](#), da [Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo](#), de Educación (texto consolidado).

Note-se que, como dispõe a alínea a) do [ponto 2.4.](#) da [Resolución de 28 de febrero de 2019](#), de la Secretaría de Estado de Función Pública, por la que se dictan instrucciones sobre jornada y horarios de trabajo del personal al servicio de la Administración General del Estado y sus organismos públicos, a duração normal de trabalho é de 37,5 horas semanais.

Como decorre do n.º 1 do [artigo 2.](#) e do n.º 1 do [artigo 3.](#) da *Ley sobre Seguridad Social de los Funcionarios Civiles del Estado* aprovado no [Real Decreto Legislativo 4/2000, de 23 de junio](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley sobre Seguridad Social de los Funcionarios Civiles del Estado (texto consolidado), os funcionários de carreira e dos estagiários dos órgãos da administração civil do Estado são obrigatoriamente incluídos no regime especial de segurança social, cuja disciplina é concretizada nas disposições deste normativo e do [Real Decreto Legislativo 670/1987, de 30 de abril](#), por el que se aprueba el texto refundido de Ley de Clases Pasivas del Estado (texto consolidado), este diploma rege a proteção na velhice, incapacidade, morte e sobrevivência.

O n.º 2 do [artigo 2.](#) da *Ley sobre Seguridad Social de los Funcionarios Civiles del Estado* estabelece que, não obstante o acima exposto, os funcionários de carreira da administração civil do Estado que tenham ingressado a partir de 1 de janeiro de 2011 são enquadrados, exclusivamente para efeitos de pensões, no regime geral de segurança social.

Considerando o âmbito de aplicação previsto no n.º 1 do [artigo 3.](#) da *Ley sobre Seguridad Social de los Funcionarios Civiles del Estado* e na alínea k) do n.º 2 do [artigo 136.](#) do regime geral de segurança social materializado no [Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social (texto consolidado), os docentes contratados são enquadrados no regime geral de segurança social.

O n.º 1 [artigo 145.](#) da *Ley General de la Seguridad Social* indica que a taxa contributiva é a mesma para todo o âmbito de proteção. O estabelecimento, a distribuição e a determinação das correlativas responsabilidades do empregador e o trabalhador no

pagamento das devidas taxas contributivas para àquela entidade encontram-se delimitados na correspondente *Ley de Presupuestos Generales del Estado*.

No presente ano, as bases mensais de quotização no regime geral de segurança social são decididas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do ponto dos do [artigo 119.](#) da [Ley 11/2020, de 30 de diciembre](#), de *Presupuestos Generales del Estado para el año 2021* (texto consolidado), as bases mínimas de quotização, segundo as categorias profissionais e os grupos de quotização são, em relação às vigentes em 31 de dezembro de 2020, aumentadas, a partir de 1 de janeiro de 2021, na mesma percentagem do aumento do salário mínimo interprofissional.

As bases mínimas de quotização aplicáveis aos trabalhadores com contratos a tempo parcial são ajustadas de modo a que a contribuição relativa a este tipo de contratação seja equivalente à contribuição a tempo inteiro para a mesma unidade de tempo e remuneração igual.

A *Ley General de la Seguridad Social* tem uma seção específica que aborda a proteção social, a quotização, a contabilização dos períodos de quotização dos trabalhadores contratados a tempo parcial e o montante das prestações económicas, em particular, os [artigos 245. a 248.](#)

A alínea a) do n.º 1 do [artigo 247.](#) dita que, para efeitos de cômputo dos períodos contributivos necessários para o direito às prestações em razão de reforma, invalidez permanente, morte e sobrevivência, invalidez temporária, maternidade e paternidade, são tidos em conta, independentemente da duração do horário de trabalho, os diferentes períodos.

O coeficiente da parcialidade é determinado pela percentagem do horário realizado a tempo parcial em relação ao horário de trabalho a tempo completo comparável, sendo este aplicável relativamente a todo o período de trabalho realizado a tempo parcial.

Desta operação de cálculo resulta o número de dias que são a base de quotização e reporte para a segurança social.

FRANÇA

No ordenamento jurídico deste país, o [artigo L911-1](#) do [Code de l'éducation](#)¹⁷ refere que as normas estatutárias da função pública do Estado aplicam-se aos membros dos corpos de funcionários do serviço público de educação, o que inclui o pessoal docente.

Por sua vez, os [artigos 1](#) e [2](#) da [Loi n° 83-634 du 13 juillet 1983 portant droits et obligations des fonctionnaires. Loi dite loi Le Pors](#) (texto consolidado) preceituam que, as normas desta lei, à exceção do artigo 31, materializam o título I do estatuto geral dos funcionários do Estado e das coletividades territoriais, conseqüentemente o disposto nas suas normas só se aplicam às pessoas que têm a qualidade de funcionários públicos.

Aludem, igualmente, os [artigos 1](#) e [2](#) da [Loi n° 84-16 du 11 janvier 1984 portant dispositions statutaires relatives à la fonction publique de l'Etat \(1\)](#) (texto consolidado) que, este diploma constitui o título II do estatuto geral dos funcionários do Estado e das coletividades territoriais e é aplicável às pessoas que tenham sido nomeadas para um emprego permanente a tempo completo e enquadradas num grau de hierarquia nas administrações do Estado, das autoridades administrativas independentes ou dos estabelecimentos públicos do Estado.

Vem o [artigo 7](#) da [Loi n° 84-16 du 11 janvier 1984](#) prescrever que, um diploma específico fixa as disposições gerais aplicáveis aos agentes não titulares do Estado recrutados nas condições fixadas pelos [artigos 4](#), [6](#), [6bis](#), [6quater](#), [6quinquies](#) e [6sexies](#),

Este normativo, tendo em conta a particularidade das condições de emprego dessas pessoas, inclui as regras de proteção social equivalentes aos funcionários públicos, exceto no que respeita aos regimes de proteção na doença e na velhice.

Nestes termos, é aprovado o [Décret n° 86-83 du 17 janvier 1986 relatif aux dispositions générales applicables aux agents contractuels de l'Etat pris pour l'application des articles 7 et 7 bis de la loi n° 84-16 du 11 janvier 1984 portant dispositions statutaires relatives à la fonction publique de l'Etat](#) (texto consolidado), o qual regula, entre outros, as

¹⁷ Diploma consolidado acessível no portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal.

modalidades de recrutamento; as férias; as licenças não remuneradas por razões familiares ou pessoais.

Quanto ao setor da educação existe um regime jurídico próprio para os agentes contratados que se encontra-se estabelecido no [Décret n° 2016-1171 du 29 août 2016 relatif aux agents contractuels recrutés pour exercer des fonctions d'enseignement, d'éducation et d'orientation dans les écoles, les établissements publics d'enseignement du second degré ou les services relevant du ministre chargé de l'éducation nationale](#) (texto consolidado).

O [artigo 1](#) deste normativo determina que, os agentes contratados pode ser recrutados para o exercício de funções de ensino, de educação e de orientação em aplicação dos artigos respeitantes à contratação de pessoal na função pública insertos na *Loi n° 84-16 du 11 janvier 1984*, isto é, os [artigos 4, 6, 6bis, 6quater, 6quinquies e 6sexies](#).

Como emerge do [artigo 6](#) da *Loi n° 84-16 du 11 janvier 1984*, as funções que, correspondendo a uma necessidade permanente, implicam um serviço a tempo incompleto com uma duração não superior a 70% de um serviço a tempo completo, são asseguradas por agentes contratados.

Quanto o tempo de serviço dos professores nos primeiro e segundo graus é, respetivamente, delineado no [Décret n° 2008-775 du 30 juillet 2008 relatif aux obligations de service et aux missions des personnels enseignants du premier degré](#) (texto consolidado) e, no [Décret n° 2014-940 du 20 août 2014 relatif aux obligations de service et aux missions des personnels enseignants exerçant dans un établissement public d'enseignement du second degré](#) (texto consolidado), a aplicabilidade destes diplomas deve ser articulada com o [Décret n.º 2000-815 du 25 août 2000 relatif à l'aménagement et à la réduction du temps de travail dans la fonction publique de l'Etat et dans la magistrature](#) (texto consolidado).

De acordo com o [artigo 1](#) do *Décret n.º 2000-815 du 25 août 2000*, o tempo de trabalho efetivo é de 35 horas por semana nos serviços e estabelecimentos administrativos do Estado bem como nos estabelecimentos de ensino públicos locais e, o tempo de trabalho é calculado com base numa duração anual máxima de tempo de trabalho

efetivo de 1.607 horas, sem prejuízo das horas extraordinárias que possam ser efetuadas.

Quanto ao regime de segurança social aplicável aos funcionários titulares e contratados do Estado (inclui as famílias) em atividade - proteção na doença, maternidade, deficiência e morte - e na reforma (inclui as famílias) este é regulado no [Code de la sécurité sociale](#) (texto consolidado).

Os [artigos L136-1](#), [L136-1-1](#), [L136-1-2](#), [L136-1-3](#), o n.º I do [artigo L136-5](#) e o [artigo L136-8](#) deste código concretizam as regras de contribuição social e a taxa contributiva sobre os rendimentos auferidos, sendo o pagamento desta contribuição é devida por todos períodos relativamente aos quais os rendimentos são atribuídos. O pagamento da contribuição social compreende o salário base e todas as prestações acessórias em espécie ou em dinheiro que são associadas à prestação de um trabalho ou de uma atividade.

No entanto, não foram encontradas, neste código, quaisquer regras para a conversão em número de dias do tempo serviço em horário incompleto junto da segurança social.

De acordo com o [artigo 42](#) do *Décret n° 86-83 du 17 janvier 1986* são, apenas, aplicáveis aos agentes não titulares recrutados a tempo incompleto as regras constantes do [artigo 37](#) e do primeiro parágrafo do [artigo 40](#), segundo o disposto neste último artigo, os serviços a tempo parcial, para efeitos de cálculo da antiguidade ou da duração dos serviços efetivos necessários para a revisão ou evolução das condições de remuneração, para os direitos inerentes à formação, para o acesso à função pública (concursos internos), são equiparados a tempo inteiro.

Porém, como evidencia o [artigo 42 in fine](#) do mesmo decreto, os períodos de atividade com uma duração inferior a meio tempo são, para efeitos descritos no primeiro parágrafo do [artigo 40](#), contabilizados proporcionalmente ao tempo de trabalho efetivamente realizado.

O [Ministère de l'Éducation Nationale, de la Jeunesse et des Sports](#)¹⁸ (Ministério da Educação Nacional, da Juventude e dos Desportos) divulga uma [ficha informativa](#)¹⁹ que aborda as condições de recrutamento e de emprego dos agentes contratados para exercer as funções de ensino e de educação.

Organizações internacionais:

A nível da União Europeia, a rede [Eurydice da Comissão Europeia](#)²⁰ difunde várias informações sobre a [educação](#)²¹.

V. Consultas e contributos

• Consultas

Estando em causa matéria que afeta a situação laboral dos docentes, sugere-se que a Comissão, em sede de apreciação na especialidade, promova a apreciação pública da iniciativa, nos termos e para os efeitos do artigo 134.º do Regimento.

Sugere-se ainda que, simultaneamente, seja promovida a consulta das seguintes entidades:

- Ministro da Educação;
- Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social
- Conselho das Escolas;
- Conselho Nacional de Educação;
- ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares;
- ANDAEP – Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas;
- FENPROF – Federação Nacional dos Professores;
- FENEI – Federação Nacional de Ensino e Investigação;
- FNE – Federação Nacional de Educação;

¹⁸ Em <https://www.education.gouv.fr/>, consultado no dia 15-10-2021.

¹⁹ Disponível em <https://www.education.gouv.fr/bo/17/Hebdo12/MENH1704526C.htm>, consultada no dia 15-10-2021.

²⁰ Acessível em <https://eacea.ec.europa.eu/national-policies/eurydice>, consultada no dia 15-10-2021.

²¹ Em https://eacea.ec.europa.eu/national-policies/eurydice/content/upper-secondary-and-post-secondary-non-tertiary-education-21_pt-pt, consultadas no dia 15-10-2021.

- Federação Portuguesa de Professores;
- Associação Nacional de Professores;
- Associação Nacional de Professores Contratados;
- SIPE – Sindicato Independente de Professores e Educadores.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

Os proponentes juntaram ao projeto de lei a [ficha de avaliação de impacto de género \(AIG\)](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, concluindo que a iniciativa legislativa tem um impacto neutro.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

- **Impacto orçamental**

A lei com origem na iniciativa é suscetível de representar um aumento das despesas do Estado, a nível de prestações sociais, podendo ponderar-se, na apreciação na especialidade, conforme ficou referido atrás, que o início da sua vigência coincida com o do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.